

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO UMA FORMA DE DESAFOGAR OS PRESÍDIOS

José Adilson Canella Silva dos Santos¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente trabalho destina-se a trazer uma possível solução para um problema que assola o sistema prisional do país: a superlotação. O monitoramento eletrônico inserido pela Lei nº 12.258/2010 é um grande elemento que pode ser utilizado de uma forma um pouco diferente do que vem sendo usado em nosso país. Com isso, pode ser uma saída para diminuir a população carcerária e, como consequência positiva, trará uma enorme redução dos gastos ao Estado. Assim essa pesquisa busca mostrar as possibilidades trazidas pelo monitoramento eletrônico e as ideias não desenvolvidas pelo legislador, mas aguardadas por diversos doutrinadores, como por exemplo, o monitoramento eletrônico como pena autônoma. Como toda ideia nova, o monitoramento eletrônico como uma pena autônoma tem seus defensores e seus opositores e nas suas abordagens a respeito do tema surgiram pontos positivos e outros negativos, que serão tratados aqui que serão elencados na pesquisa.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional. Monitoramento Eletrônico. Apenados. Fiscalização.

ELECTRONIC MONITORING AS A FORM OF UNBURDEN PRISIONS

ABSTRACT

This paper is intended to bring a possible solution to a problem plaguing the prison system of the country: overcrowding. Electronic monitoring inserted by Law No. 12,258 / 2010 is a major element that can be used in a manner slightly different from what has been used in our country. Thus, it can be a way to reduce the prison population and, as a positive consequence, will bring a huge reduction in costs to the State. Thus this research aims to show the possibilities brought by the electronic monitoring and ideas developed not by the legislature but anticipated by many scholars, such as electronic monitoring as an autonomous penalty. Like any new idea, electronic monitoring as an autonomous penalty has its supporters and its

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)
E-mail: netocanella@hotmail.com.br

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)
Pós- Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
E-mail: nelissejosino@bol.com.br

opponents and its approaches on the subject appeared positive points and some negative, to be discussed here will be listed in the search.

Keywords: Resocialization; Prison system; Electronic monitoring; Inmates; inspection.

INTRODUÇÃO

Diante da crítica situação atual de criminalidade no nosso país e a superlotação carcerária, bem como os efeitos negativos da pena de prisão, faz-se necessário à criação de possibilidades de cumprimento de penas, considerando que a simples adoção de medidas repressivas tem se mostrado insuficiente e ineficaz para lidar com a criminalidade em nosso país.

Deste modo, o presente trabalho tem como tema principal a implantação do monitoramento eletrônico em presos, inserido pela lei nº 12.258/2010, para tanto, analisa as possibilidades de utilização dessa medida no Brasil e quais poderiam ser acrescentadas de modo a ajudar a reduzir a população carcerária.

O monitoramento eletrônico é um inovador sistema que consiste na implantação de um aparelho eletrônico, seja ele em forma de bracelete ou tornozeleira, que possibilita o seu monitoramento eletrônico via GPS (Global Positioning System), ficando possível localizá-lo em qualquer lugar do mundo.

Esse inovador sistema consiste na implantação no corpo do apenado, das citadas tornozeleiras ou braceletes eletrônicos, para que ele seja monitorado de forma exata em qualquer lugar do planeta, assim como notificado caso descumpra alguma medida judicial imposta e caso permaneça no descumprimento das medidas, poderá voltar ao sistema prisional.

Demonstramos que a utilização do sistema do monitoramento eletrônico em presos pode ser uma saída para que se consiga desafogar os presídios brasileiros e, além disso, evidenciar outros benefícios, tanto para o apenado, que poderá no caso de crimes mais brandos, cumprir sua pena estando na sociedade e por consequência perto da sua família, o que pode se tornar um incentivo a não voltar a cometer outros crimes, quanto para o Estado, no sentido de ter seus gastos reduzidos e assim utilizados em outras áreas que necessitam de investimentos.

Um dos pontos centrais para que o sistema seja viável é a ausência de discriminação e

o preconceito contra esses apenados.

No decorrer do presente trabalho, serão abordados diversos assuntos relacionados ao monitoramento eletrônico de presos, a fim de que se entenda como ele pode ser útil em nosso sistema prisional. No primeiro momento será feita uma explanação sobre a superlotação do sistema prisional que influi nos demais problemas e dificuldades de se obter a ressocialização do apenado.

Em seguida, passaremos a falar sobre como surgiu o sistema de monitoramento eletrônico no mundo, onde, quando, como e por quem foi criado, para que possamos entender melhor o assunto.

No próximo tópico, vamos analisar como funciona o sistema, desde como é composto até como é utilizado e serão sanados os problemas que podem ocorrer, assim como é trazida uma entrevista com um jornalista que a fim de comprovar a eficácia do sistema, pois o profissional utilizou o sistema por um dia e relatou em detalhes como foi a experiência, ressaltando que foi bastante positiva e frisando que o sistema é realmente eficaz.

Passada a parte de conhecimento do dispositivo em si, esclareceu-se como o monitoramento eletrônico surgiu no Brasil e como foi introduzido em nossa legislação, para tanto foram utilizadas as seguintes legislações: Lei nº 12.258/2010 e a Lei nº 12.403/2011.

Como forma de comparar o Brasil com outros países desenvolvidos, no quesito sistema prisional, foi feita uma pesquisa e apostada as principais diferenças no uso do sistema de monitoramento eletrônico pelo mundo, ficando claro que o Brasil é apenas um iniciante neste quesito, pois nota-se que não é aproveitado como deveria, devido, principalmente, a falta de investimentos financeiros por parte do ente Público.

1 SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

O sistema prisional brasileiro está entre os 10 maiores do mundo e é regido pela Lei de Execuções Penais nº 7.210/11, que fixa direitos e deveres para os detentos e órgãos atuantes nessa esfera.

Logo em seu primeiro artigo observa-se que a finalidade da lei é dar efetividade às sentenças ou decisões criminais e proporcionar condições para a harmônica integração do condenado e do internado.

Ademais, o objetivo de ressocializar o condenado não está sendo cumprido, pois o que se vê nos presídios são os condenados em condições subumanas.·.

Observa-se uma crise no sistema prisional brasileiro, principalmente pela superlotação carcerária, violência entre internos, carência de garantias mínimas e desrespeito aos princípios dos Direitos Humanos.

MacosRomlim nos traz alguns fatores que contribuem para o falido sistema prisional brasileiro

- i) Aumento significativo nas taxas de violência e criminalidade;
- ii) A preferência das condenações às penas privativas de liberdade, tendo sido empregada com frequência pelo Poder Judiciário, apontando para o endurecimento da execução penal e para a prolatação de sentenças mais longas;
- iii) “Sensação de insegurança” percebida pela sociedade, aumentada pela visão sensacionalista produzida pela mídia aos temas de violência e criminalidade;
- iv) A visão política de um discurso retrógado de imposição de leis e “tolerância zero” que afasta qualquer princípio humanista;
- v) A solução apresentada por este discurso reforça a ideia por maior encarceramento, solidificando os termos do próprio problema, em vez de atacá-lo.

O maior problema vivido pelos condenados é, sem sombra de dúvidas, a superlotação, pois ela origina vários outros problemas que tornam o encarceramento desumano. Com essa superlotação, o ambiente carcerário vira um cenário de guerras pela sobrevivência e fica cada vez mais longe a possibilidade de o Estado controlar tal ambiente, como de fato deveria ser.

Contudo, construir novos presídios não seria uma solução para este problema que assola o nosso sistema prisional, pois a população carcerária cresce aceleradamente e com isso o Estado não conseguiria acompanhar esse ritmo, ocasionando lá na frente outra superlotação. Portanto o monitoramento eletrônico de presos pode ajudar a desafogar o sistema prisional, assim como dar mais controle ao Estado sobre os condenados.

2 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

A pena tem o caráter punitivo e preventivo, porém, a humanização do Direito Penal dissemina a ideia de que a finalidade da pena não é apenas essas, mas possui um elemento de ressocialização, de retorno do detento à sociedade, em condições de convivência normal, estudando, trabalhando, de forma que possa sustentar a sua família sem retornar aos caminhos delituosos.

Quando falamos em ressocialização do condenado estamos falando em

Neutralização [...] dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. Não se trata, evidentemente, de alcançar objetivos sublimes, conversões milagrosas, muito menos mudanças qualitativas de personalidade [...]. Cuida-se, isso sim, de algo pensado no interesse exclusivo e real do condenado. Contando com sua colaboração efetiva, não somente com seu consentimento formal, adotam-se técnicas e terapias cientificamente valoradas que facilitam a posterior integração social do infrator, que não lhe limitam, senão que incrementam suas expectativas e possibilidades de participação social.³⁴

Contudo, o sistema prisional vem falhando quando se fala em ressocializar e para se mudar isso é necessário buscar alternativas para que os condenados possam ter uma nova chance de viver em harmonia com a sociedade

É estupidez imaginar que homens amontoados como animais enjaulados podem um dia voltar à sociedade recuperados de seus erros. É preciso que existam certas condições para que a recuperação do infrator ocorra, tais como instrução penitenciária idônea, funcionários capacitados, é preciso que a capacidade da unidade não seja extrapolada e aqui está a importância das penas alternativas em casos que o emprego delas é possível. É importante também que haja uma pena condizente com o ato praticado: a pena privativa de liberdade não deve ser a solução para todos os casos. Uma pena justa e necessária, pois servirá de exemplo às outras pessoas que tencionarem a agir ilicitamente.⁴

³MOLINA, Antônio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 4^a ed. Ver e ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2002, p. 468-469.

⁴ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. Disponível em: <<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>> Acesso em: 13 out. 2015.

3 HISTÓRIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O Canadá foi o país pioneiro quanto ao monitoramento eletrônico, pois no ano de 1946, começou a realizar algumas experiências com dispositivos eletrônicos para monitorar presos que se encontravam em prisão domiciliar. Alguns anos mais tarde, os Estados Unidos da América começaram a estudar a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico para controlar pessoas com distúrbios mentais, assim como os delinquentes e logo depois ampliou o seu uso como uma forma de alternativa à prisão.

Entretanto, pode-se afirmar que a origem de fato do monitoramento eletrônico se deu no ano de 1979, com um juiz americano chamado Jack Love¹, que inspirado em uma história em quadrinhos do famoso Homem-Aranha², na qual o vilão usa um dispositivo eletrônico no braço do super-herói, com a finalidade de monitorá-lo, idealizou a invenção de um aparelho eletrônico que era composto por uma bateria e um transmissor, o qual era capaz, tanto de receber, quanto de emitir sinais semelhante para monitorar os presos. O Magistrado testou a primeira pulseira em 1983 e com o sucesso o sistema foi implementado na cidade e, outros Estados americanos passaram a aderir. A partir de então a solução foi imensamente empregada de modo que em 1988 existia cerca de 2.300 presos monitorados eletronicamente no país e, dez anos mais tarde, o número passou a ser 95.000.

Com o crescimento do custo da população prisional, o aumento do uso da prisão domiciliar foi extremamente notório e com isso se passou a utilizar o monitoramento eletrônico para auxiliar no controle do Estado sobre os apenados. Desta maneira, a superlotação dos presídios foi diminuindo. Hoje em dia, o monitoramento eletrônico é uma realidade mundial, sendo utilizado em diversos países, tais como: Canadá, Inglaterra, Portugal, Itália, Alemanha, Escócia, Reino Unido, Holanda, França, Áustria, Nova Zelândia, Suécia, Brasil, entre outros.

Na América Latina, Buenos Aires foi pioneira nessa tecnologia para vigiar os movimentos de pessoas condenadas pela justiça, porém o resto do país ainda não aderiu a tal sistema.

Desde o ano de 2007 o governo do Estado de São Paulo já estudava a possível adoção do sistema de monitoramento eletrônico de presos, sendo aprovado no ano de 2008. Também

nesse ano, os estados do Rio Grande do Sul e Pernambuco aprovaram o sistema que vinha sendo testado também e obtiveram bons resultados positivos, como se pode observar nas palavras do excelentíssimo magistrado e também professor

A ideia surgiu em sala de aula, da Universidade Estadual da Paraíba – UFPB, quando explicava o sistema penal nos EUA aos alunos, e à época havia um casal de religiosos brasileiros que estavam presos e fazendo uso das tornozeleiras. Também foi à época em que houve a tragédia do garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, razão pela qual, logo depois, o Senador Aloizio Mercadante, apresentou um projeto de lei no Senado propondo o uso de monitoramento eletrônico no Brasil (...) Nesse contexto, um aluno sugeriu que se eu quisesse, poderia fazer o monitoramento de presos em Guarabira. Dessa aula para a prática que deu início ao projeto, foram três meses. Já que tal aluno me apresentou um amigo, que tinha uma empresa de vigilância eletrônica em Campina Grande, e este topou o desafio, e a ideia de ser parceiro do Juízo das Execuções Penais no projeto do monitoramento eletrônico de presos na Comarca de Guarabira. (CARVALHO, apud MARIATH, 2007).

Contudo, só podemos dizer que de fato o monitoramento eletrônico foi implantado em nosso país no ano de 2010, com a Lei nº 12.258/2010, que regulamentou o monitoramento eletrônico em todo o país.

Recentemente, em dezembro de 2014, o estado do Espírito Santo optou pela utilização do sistema, no modelo de tornozeleiras, que está funcionando como uma alternativa à prisão nos casos em que a lei permite a liberdade assistida. O Sistema de monitoramento eletrônico é destinado a presos do regime semiaberto e presos provisórios, cujas penas não ultrapassem quatro anos de detenção. De acordo com a Secretaria de justiça do estado, a economia gira em torno de R\$ 2.300,00 por mês com cada preso.

Portanto o surgimento do sistema de monitoramento eletrônico marcou a incorporação da revolução tecnológica no sistema penal de forma a somar para a melhoria deste.

4 COMO FUNCIONA O DISPOSITIVO USADO NO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O dispositivo usado no monitoramento eletrônico de presos pesa em torno de 128 gramas, no caso da tornozeleira e, quando coberto pela calça não chama atenção, e tem a capacidade de indicar cada passo que o monitorado dá.

A tornozeleira eletrônica fica atada ao tornozelo da perna direita do apenado, por um período que a justiça determina e é feita de material antialérgico, sensível a qualquer tentativa de rompimento, ação esta que é identificada como infração pelo sistema através da central de monitoramento. O dispositivo funciona através de bateria que deve ser carregada todos os dias, não sendo necessário que o apenado fique preso à tomada, pois a bateria para recarga é móvel. Há um número de identificação que fica na parte de trás da caixa e é usado pela Susepe para o cadastro do apenado do semiaberto que tem o benefício de usar o equipamento.

O dispositivo é munido de um GPS (Global Positioning System) que é responsável por determinar a localização exata do indivíduo, juntamente com um modem para realizar a transmissão de dados por sinal de celular que são enviados a uma central de monitoramento e tem pessoas 24(vinte e quatro) horas fazendo o trabalho de monitoramento do apenado.

Aqui no Brasil a principal central de monitoramento fica na cidade de São Paulo e esta monitora apenados de cinco estados.

A central de monitoramento fica atenta ao descolamento do apenado, pois todos possuem algum tipo de restrição como, por exemplo: não sair de casa; não frequentar certos locais; não chegar perto de algumas pessoas, entre outras restrições que quando violadas são detectadas pela central e imediatamente o apenado recebe uma mensagem o alertando sobre a infração e ordenando que cumpra as restrições.

Quando o apenado comete alguma irregularidade, além das mensagens passadas para ele, a secretaria de segurança também é avisada e, dependendo do tipo de violação, o condenado pode voltar para a cadeia.

Ao acessar o site <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/10/saiba-como-e-usar-tornozeleira-eletronica-para-monitoramento-de-presos-4291668.html>, obtém-se a entrevista do repórter do Jornal Zera Hora, autorizado pela justiça, utilizou uma tornozeleira eletrônica 24(vinte e quatro) horas e saiu da zona estabelecida, vejamos:

“O celular tocou às 13h26min, quando a quinta-feira ensolarada se acinzentava e o carro seguia no caminho do Parque da Redenção, em Porto Alegre. Uma voz feminina, repetitiva, mas mais séria e resoluta, avisou:

— O senhor gerou uma ocorrência na Avenida Oscar Pereira. Por favor, o senhor tem que voltar imediatamente a sua zona. Já enviamos uma mensagem às 12h32min.

Acomodado no banco traseiro do veículo, consulto a caixa de entrada do celular. Lá estava a mensagem. Minutos antes, eu havia deixado o Albergue Pio Buck com uma tornozeleira eletrônica presa à perna.

Uma segunda mensagem aparecia logo depois, às 13h36min, com praticamente o mesmo texto da anterior, mas em letras maiúsculas, como se o autor estivesse aos gritos:

CENTRAL DE MONITORAMENTO

SUSEPE INFORMA: RETORNE PARA SUA ÁREA DE INCLUSÃO".

Eu estava no limiar de me tornar um foragido.

Não obedeci à ordem de voltar à zona onde eu poderia circular, ou seja, o trabalho no prédio de ZH, a casa no bairro Cidade Baixa e duas regiões liberadas, o Parque da Redenção e um shopping. O veículo continuou o trajeto. Nove minutos depois, a moça da Susepe ligou.

— O senhor deve retornar para a sua área.

— Está bem.

Outra vez, nada fiz. O telefonema seguinte ocorreu dois minutos depois.

— Tá bem, vou retornar ao trabalho, mas antes preciso ir a outros locais — respondi.

— Quanto tempo vai levar?

— Quanto tempo? Não sei...

— Eu preciso saber para pedir para autorizarem — insistiu a agente da Susepe.

— Autorizarem? Mas estou fazendo um teste. Como faço para me liberar? Assim não consigo trabalhar.

— O senhor vai ter que falar com o social.

— Me dá o número.

— No momento, está ocupado.

Parecia o começo de um labirinto kafkiano — poderiam simular a minha prisão? Na verdade, era tudo parte do teste. Telefonei para o coordenador do Programa de Implantação do Monitoramento Eletrônico no Estado, Cezar Eduardo Cordeiro Moreira. Combinamos que eu não receberia mais ligações e poderia continuar avançando por áreas "proibidas". A funcionária da Susepe não voltou a ligar. À noite, porém, tudo recomeçou quando tentei retirar o dispositivo.

— Estamos pedindo para o senhor comparecer urgentemente à Secretaria de Segurança — avisou um agente.

— Por quê?

— Gerou uma ocorrência de tentativa de rompimento da tornoeleira.

— Estou em casa, a tornoeleira está funcionando.

— Bem, há ocorrência e solicitamos o seu comparecimento, urgente. Se o senhor não comparecer, uma viatura irá até aí para levá-lo ao Presídio Central.

A tensão se desfez quando reforcei que fazia um teste e que não iria continuar tentando remover o equipamento.

Dispositivo foi ignorado nas ruas

De início, a tornoeleira é incômoda. Pode machucar a pele se for colocada sobre as protuberâncias ósseas do tornozelo, ainda mais se estiver apertada. Não é pesada, mas provoca desconforto ao caminhar. Leva algumas horas até se encontrar o jeito certo de acomodá-la no tornozelo.

A tornoeleira interfere psicologicamente. A impressão é de vigilância intermitente. Quando se começa a usá-la, parece que sempre há alguém olhando para quem está com o aparelho. O psicológico parece ser um fator arrebatador no controle dos apenados nesse sistema — talvez isso ajude a explicar por que as evasões são menores do que no semiaberto tradicional.

— É mais fácil de controlar do que o muro físico, que os presos pulam

— Diz o juiz Sidinei Brzuska, responsável pela fiscalização das casas prisionais da Região Metropolitana.

Há 28 mil presos, hoje, no Estado, e 17% estão no semiaberto, segundo o juiz. Mas esse regime produziu 22 mil fugas no Rio Grande do Sul em três anos. A média de evasões nas casas do semiaberto é de 133%, isto é, a capacidade total do estabelecimento mais 30%. E há lugares em que esse índice superou em três vezes a capacidade.

Na rua, poucos percebem o objeto, mesmo se a pessoa estiver de bermudas. No teste de ZH, circulei vestido assim por um shopping center, entrei em uma loja para provar um tênis, fui ao caixa eletrônico de um banco, caminhei pela Redenção, sentando em bancos ao lado de frequentadores, almocei em um restaurante na Avenida Venâncio Aires e parei na Rua da República, à noite, com a luz piscando no equipamento em meio ao movimento típico da Cidade Baixa. Sem chamar a atenção, a não ser de alguns olhares rápidos e sérios (ou curiosos?) que iam dos pés ao rosto.

No Centro, o povo e a polícia não tiveram nenhuma reação a minha presença enquanto a banda da Brigada Militar tocava Show das Poderosas na Esquina Democrática. Foi somente mais tarde, ao final do teste nas ruas, que alguém reparou e me chamou a atenção. Foi uma auxiliar de limpeza que mora no morro Santa Tereza e trabalha no prédio de ZH. Ela disse que está acostumada a ver pelo menos quatro conhecidos portando a tornozeleira na região onde reside.

Devolvi a tornozeleira à Susepe no início da tarde de sexta-feira. Ao longo da jornada, houve 13 infrações, entre descumprimentos, incursões em áreas não liberadas e uma tentativa de rompimento da tornozeleira. Recebi quatro telefonemas e duas mensagens. [...]

Esta experiência comprova que o de monitoramento eletrônico é eficaz e ajuda consideravelmente o sistema prisional do país.

5 A ALTERAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PARA INCLUIR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO – LEI Nº 12.258/2010

A Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, veio para incluir o monitoramento eletrônico no Direito Penal Brasileiro. Essa lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), prevendo a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado.

Uma lei extremamente inovadora, pois estabeleceu a possibilidade de aplicação da

monitoração eletrônica de presos em dois casos: prisão domiciliar e saída temporária de presos do regime semiaberto. Contudo, é de se observar, que a lei prevê a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico para presos condenados, sem que haja previsão do monitoramento de presos provisórios.

O artigo 146C da lei nº 7. 210/87, alterado pela Lei 12.258/10 versa sobre os deveres do apenado que é submetido ao monitoramento eletrônico, os obrigado a tomarem uma serie de cuidados com o dispositivo, assim como no parágrafo único do referido artigo que trás as sanções cabíveis aqueles que descumprirem as determinações impostas pelo juiz. Verbis

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

No entanto, o monitoramento eletrônico ficou restrito a beneficiar os presos que já estão em progressão de regime, ou prisão domiciliar, não sendo utilizado como alternativa ao cárcere, de forma a diminuir o número de presos, que é muito maior do que a capacidade.

6 A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI Nº12.403/2011

Aprovada em 04 de maio de 2011, a Lei nº 12.403 alterou o Decreto-Lei nº 3.689 onde se tem as medidas cautelares, aumentando as possibilidades de utilização da vigilância eletrônica, pois a Lei nº 12.258/2010 previa o uso do monitoramento eletrônico apenas nos casos de prisão domiciliar ou de saída temporária de presos que estivessem no regime semiaberto.

Essa alteração permitiu que os presos provisórios pudessem utilizar o monitoramento eletrônico. *Verbis*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Contudo, o problema do sistema prisional brasileiro não foi resolvido, pois enquanto houver superlotação, tal ambiente não será um local de ressocialização. Neste caso deve-se pensar em alternativas a serem incluídas como possibilidades de utilização do sistema de monitoramento eletrônico que influam de imediato na redução da superlotação prisional, como por exemplo, tornar o monitoramento eletrônico uma pena autônoma.

7 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO PENA AUTÔNOMA

Transformar o monitoramento eletrônico de presos em pena autônoma trará um grande alívio ao sistema carcerário do país, pois o encarceramento ficaria para aqueles presos que cometerem delitos mais graves e com emprego de violência.

A proposta vem sendo discutida por grandes doutrinadores os quais defendem duas vertentes, são elas: como uma vigilância constante ou como uma espécie de detenção domiciliar.

Embora se pareça bastante com a prisão domiciliar, a detenção domiciliar se difere no sentido de que o apenado não estaria sendo obrigado a permanecer na residência como na prisão domiciliar. No entanto, a sua liberdade de locomoção seria restringida em horários, locais, entre outras.

Já na Prisão domiciliar, previsto no Código Penal Brasileiro, é uma possibilidade de cumprimento de uma pena, aplicada em local diferente da prisão.

Pelo exposto, observa-se que a proposta de transformar o monitoramento eletrônico de presos em pena autônoma traz a possibilidade de a pena ser cumprida na residência do apenado com restrições a serem impostas pelo magistrado. Contudo, essa pena autônoma não deve ser aplicada para todos os tipos de delito, pois não seria eficaz no sentido de que existem criminosos que necessitam ser retirados do convívio social para em um ambiente diverso aprenderem como pelo menos querer conviver em harmonia com a sociedade.

A jurista Naiara Antunes Dela-Bianca explica, em seu texto publicado no site <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>, que apesar das penas serem privativa de liberdade, devem seguir os ditames legais das penas restritivas de direito, no que diz respeito à preservação de sua autonomia, norma de aplicação e caráter de substituição das penas de prisão.

8 PONTOS POSITIVOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

No que se fala quanto aos aspectos positivos trazidos pelo monitoramento eletrônico de presos, podemos mencionar, primeiramente, a redução dos gastos do ente público com os apenados, que seriam consideráveis.

Podemos acrescentar também, que com o monitoramento eletrônico teríamos o objetivo de ressocializar o apenado mais próximo de ser alcançado, tendo em vista que o mesmo estaria inserido na sociedade, permitindo que não perca o convívio com a família e os demais cidadãos e possa realmente aprender a conviver em harmonia e assim, estar um pouco distante do falido sistema carcerário que ultimamente tem cumprido o papel inverso do que deveria cumprir, tendo em vista que a superlotação, a precária estrutura e o despreparo do ente público para acompanhar o apenado, que contribui para tal resultado.

O sistema acompanha o avanço tecnológico e cada vez mais pode estar se atualizando e se tornando mais capaz de não ser burlado, trazendo assim segurança e eficácia e, portanto é uma grande saída para a melhoria do sistema prisional brasileiro.

9 PONTOS NEGATIVOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Para alguns autores, quando se fala em monitoramento eletrônico está se falando em ferir o princípio da dignidade humana, assim como e a violação da intimidade. Muitos afirmam que ao usar uma tornozeleira ou pulseiras de monitoramento eletrônico os apenados sofrerão discriminação, rejeição pela sociedade e abalar o relacionamento com a própria família.

Outro fator negativo seria de que com tanta tecnologia hoje em dia, esse sistema poderá facilmente ser burlado ou destruído e com isso existiria a sua ineficácia.

10 DIREITO COMPARADO: USO DAS PULSEIRAS E TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS EM OUTROS PAÍSES

Como já dito anteriormente, o monitoramento eletrônico de presos teve sua origem nos Estados Unidos, no ano de 1977 e em 1988, trinta Estados Norte-Americanos já haviam aderido ao programa. Neste período, o programa era aplicado em todas as fases do processo penal, sendo os infratores de trânsito e os usuários de drogas, os principais destinatários.

Atualmente o monitoramento eletrônico é utilizado em grande escala e pode ser feito de duas maneiras. Na primeira, é colocado junto ao monitorado um aparelho transmissor ligado a um computador central. Já a segunda, um computador é programado para efetuar chamadas telefônicas para determinado local, proferindo a conferência eletrônica do reconhecimento de voz e emitindo um relatório das ocorrências. A constatação da presença do monitorado no local pode também ser feita por meio de uma pulseira ou tornozeleira eletrônica e nesses casos é imposto o recolhimento domiciliar em determinados horários.

Neste caso, os EUA, utiliza o monitoramento eletrônico em presos condenados e em condicional, como alternativa, de custos, ao sistema prisional.

A Inglaterra adotou o sistema no ano de 1999, ainda em fase experimental e a tecnologia era utilizada de duas maneiras. A primeira era de forma que o monitoramento fosse combinado com a prestação de serviços à comunidade e tinha seu principal foco diminuir a superlotação dos presídios. Já a segunda maneira trazia a oportunidade de os presos serem liberados dois meses antes do término da sua pena, visando a sua ressocialização.

Na Itália, o sistema foi implantado no ano de 2001, sendo considerada pena alternativa à prisão provisória e a pena privativa de liberdade.

Os alemães utilizam três formas de aplicação do monitoramento eletrônico, sendo elas: como forma de execução penal, cumulando com prisão domiciliar; como uma opção de prisão processual e como modalidade de pena principal.

Já em Portugal, o monitoramento eletrônico surgiu de fato no ano de 2002 e tinha por principal objetivo a redução das taxas de aplicação de penas privativas de liberdade assim como diminuir a superlotação nos presídios. O sucesso foi tão grande que o governo português implantou o sistema no país inteiro.

No País Espanhol, o monitoramento eletrônico é utilizado para auxiliar na fiscalização do Estado do cumprimento de determinações judiciais, quanto às medidas protetivas nos casos de violência doméstica.

Diante de todo exposto, pode-se observar que os países estão acompanhando progresso tecnológico e utilizando-se dele para encontrar saídas para os problemas nos seus sistemas prisionais.

É de se observar também, que cada nação inseriu o sistema de monitoramento eletrônico de uma maneira diferente, maneira essa que no final tem o objetivo de oferecer uma alternativa diferente das penas privativas de liberdade, porém não deixando que esta alternativa soe como um benefício concedido pelo Estado ao apenado e sim como uma oportunidade dele se ressocializar de uma maneira mais proveitosa, devendo preencher vários requisitos para conseguir tal direito.

CONCLUSÃO

Tomando por base o estudo desenvolvido no presente artigo, conclui-se que o sistema de monitoramento eletrônico de presos no Brasil infelizmente ainda não foi implantado em

todo o país, pois não há um investimento nesta tecnologia que muito pode ajudar no sentido de redução de gastos do Estado, assim como na ressocialização do indivíduo e na redução da superlotação do sistema prisional.

Existem várias barreiras a serem ultrapassadas para que o sistema seja de fato implantado no Brasil, como por exemplo: a falta de recursos. Outra dificuldade seria vencer o preconceito que há com os ex-apenados que por consequência seria o mesmo com quem possuísse em seu corpo uma pulseira ou tornozeleira de monitoramento eletrônico, porém o preconceito é algo que tem que ser vencido e não deixar que isso permaneça enraizado na nossa sociedade. Com isso é dar uma nova oportunidade aqueles que realmente querem se reintegrar a sociedade e não mais cometer delitos. É importante uma campanha socioeducativa em favor dessa quebra de preconceito.

O dispositivo não chega ser chamativo, e pode ser facilmente escondido, caso o apenado se sinta prejudicado em expor.

O Brasil vive hoje um caos no sistema prisional, causado principalmente pela superlotação, fator esse que desencadeia vários outros, tornando assim, os presídios ambientes desumanos e impróprios para o objetivo de ressocialização.

Quando comparado aos outros países, pode ser observado que o Brasil se encontra em desvantagem, pois a maioria utiliza melhor o sistema de monitoramento eletrônico e conseguem realmente desafogar os seus presídios, pois preveem outras possibilidades de utilização e até mesmo como uma pena autônoma.

Portanto, observa-se que o Monitoramento eletrônico pode ajudar o Estado na fiscalização do cumprimento de decisões judiciais, assim como afastar o apenado do falido sistema prisional Brasileiro que hoje em dia muito mais traz pioras ao indivíduo do que a ressocialização, sem falar na redução considerável de gastos que teria com cada apenado.

Por fim, resta comprovado que o monitoramento eletrônico de presos é uma forma de desafogar os presídios brasileiros que sofrem com a superlotação, assim como a possibilidade de uma mais rápida ressocialização do apenado e com isso, deve ser ponderada uma possível mudança na Lei, a fim de implantar novas possibilidades de uso do monitoramento eletrônico de presos, ou até mesmo, utilizá-lo como uma pena autônoma. Sendo isto possível também garantiria uma economia considerável para o ente público que carece de recursos para aplicar não só no sistema prisional, mas como também na saúde, educação e lazer, por exemplo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 12.258*, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>.

Acesso em 03 nov. 2015.

MANFROI, Ilionei. *Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização*. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086>

Acesso em: 10 out. 2015.

MAGS, André. *Liberdade vigiada: saiba como é usar tornozeleira eletrônica para monitoramento de presos*, 2013. Disponível em:

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/10/saiba-como-e-usar-tornozeleira-eletronica-para-monitoramento-de-presos-4291668.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

SOUSA, Sandro de Oliveira. *Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10*, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-n-12-258-10#ixzz3rx0SkwKJ>>. Acesso em: 10 out. 2015.

PRUDENTE, Neemias Moretti; **ROSA**, Alexandre Moraes da. *Monitoramento eletrônico parece um caminho viável*. Disponível em:

<<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942853/monitoramento-eletronico-parece-um-caminho-viavel>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ALVIM, Wesley Botelho. *A ressocialização do preso brasileiro*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>> Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. *Lei nº 12.403*, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Livraria e editora Lumen Juris, 2011.

JAZADJI, Afanasio. *Nosso falido sistema prisional*. São Paulo, 2010. Disponível: <<http://www.afanasio.com.br/Artigos/Artigo204.htm>>. Acesso em 14 nov. 2015..

MANFROI, Ilionei. *Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização*. 2013.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; **COELHO**, Inocência Mártires; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de (org.). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOLINA, Antônio García Pablos de; **GOMES**, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4^a ed. Ver e ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2002, p. 468-469.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 17^a ed. São Paulo: Atlas. 2013.

SILVA, Renata da Costa. *Monitoramento eletrônico de presos*. [S. l], 2010.

ROLIM, Marcos. *Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil*. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p 78-79.